



Número: **0809381-28.2019.8.18.0140**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRADE E MATOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	DANILO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
CALCADOS BEIRA RIO S/A (INTERESSADO)	
CALCADOS HOFFLLES LTDA (INTERESSADO)	
CALCADOS JACOB SA (INTERESSADO)	
INDUSTRIA DE CALCADOS VIVO LTDA (INTERESSADO)	
KITIKERO CALCADOS LTDA - EPP (INTERESSADO)	
DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	
FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (INTERESSADO)	
ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (INTERESSADO)	
ANDRAX CALCADOS IND. E COM. LTDA (INTERESSADO)	
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VIASCARPA LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81586462	04/09/2025 12:17	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Rua Josefa Lopes de Araújo, S/N, Fórum Cível e Criminal, 3º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-515

PROCESSO Nº: 0809381-28.2019.8.18.0140
CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
ASSUNTO(S): [Autofalência]
AUTOR: ANDRADE E MATOS LTDA - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de autofalência formulado por Andrade e Matos Ltda – ME, microempresa representada por suas sócias ELLINE MARIA MATOS DE ANDRADE e ELLEN MARIA MATOS DE ANDRADE, sob alegação de inviabilidade econômico-financeira para manutenção de suas atividades empresariais.

A inicial foi instruída com documentos contábeis referentes aos últimos exercícios sociais (balanços patrimoniais de 2015 a 2017, DREs, demonstrações de fluxo de caixa), declarações fiscais, bem como relação nominal de credores com respectivos valores e endereços. Também foi juntada a relação de bens que compõem o ativo da sociedade.

Determinada a intimação dos credores indicados e do Ministério Público, foram juntadas certidões de cumprimento, com algumas devoluções de ARs. O parquet apresentou manifestação opinando pela necessidade de observância estrita dos requisitos legais, destacando a inviabilidade da empresa e a ausência de meios de recuperação. Em parecer final (Id. 67724646), o Ministério Público opinou pela decretação da falência da requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Rua Josefa Lopes de Araújo, S/N, Fórum Cível e Criminal, 3º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-515

O julgamento deve ocorrer na situação em que se encontra o feito, na forma dos arts. 355 e 370, ambos do CPC, dada a natureza da matéria, que é unicamente de direito.

III - DO MÉRITO

O pedido encontra respaldo no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor em crise econômico-financeira que não preencha os requisitos para recuperação judicial poderá requerer sua falência, instruindo o pedido com os documentos ali elencados.

No caso, a requerente apresentou a documentação exigida, incluindo demonstrações contábeis, relação nominal dos credores, relação de bens e documentos fiscais e societários.

O Ministério Público foi regularmente ouvido e manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando que restou comprovada a inviabilidade econômico-financeira da empresa.

Assim, atendidos os pressupostos formais e materiais, impõe-se o decreto da falência, nos termos dos arts. 99 e 107 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem os requisitos da sentença e os efeitos do decreto falimentar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária ANDRADE E MATOS LTDA – ME, com fundamento nos arts. 105, 99 e 107 da Lei nº 11.101/2005.

Em consequência:

1. Nomeio como administrador judicial profissional a ser indicado em secretaria, fixando, desde logo, a remuneração na forma do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.
2. Determino a expedição de edital contendo a íntegra desta decisão, a relação de credores apresentada e o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência (art. 7º, §1º).
3. Suspendo todas as ações e execuções em face da falida, ressalvadas as hipóteses legais (art. 6º).
4. Intimem-se os credores, por carta, nos endereços constantes dos autos.
5. Oficie-se à Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Piauí, bancos e cartórios de registro de imóveis para as devidas anotações.



6. Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento, arrecadação dos bens e documentos, lavrando-se auto circunstanciado.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 04 de setembro de 2025.

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina

ACM

